

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.250/02/2.^a
Impugnação: 40.010107933-56
Impugnante: Translider Comércio e Transporte Ltda. (Autuada)
Coobrigadas: Bastos & Higino Indústria e Comércio de Metais Ltda. (1)
Helur Indústria e Comércio Ltda. (2)
PTA/AI: 02.000203067-21
Inscrição Estadual: 313.743578.0090 (Autuada)
758.095718.0073 (1)
186.005686.01-56 (2)
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal que não correspondia à efetiva operação que se realizava, ensejando sua desclassificação. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADA – EXCLUSÃO. Empresa inicialmente arrolada como Coobrigada, excluída, pelo Fisco, da sujeição passiva, após análise de sua peça impugnatória.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da autuação (fls. 05/06): “Constatamos, à 01:00 h., do dia 13 de abril de 2002, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, situado à BR 381, Km. 499, sentido Belo Horizonte – São Paulo, no município de São Joaquim de Bicas/MG, que o Autuado transportava 15.100 toneladas de alumínio em estrelas, no valor de R\$ 62.376,28, desacobertados de documentação fiscal hábil para a operação, através do veículo de placa CYR 0387. A Nota Fiscal n.º 000083, de emissão da Coobrigada, B & H Indústria e Comércio de Metais Ltda., I.E. 758.095718.0073, empresa situada em Santana do Paraíso/MG, apresentada pelo condutor do veículo transportador, foi desconsiderada pelo Fisco por se referir a um transporte desta cidade - Santa do Paraíso/MG - para Sumaré/SP, quando, na realidade, a mercadoria foi carregada em Contagem/MG, na empresa Helur Indústria e Comércio Ltda., conforme se verifica pela ausência de carimbo na referida nota fiscal e declaração do motorista e do próprio emitente da nota, ficando caracterizada a divergência de operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 65/69), por intermédio de seu representante legal.

Afirma que não contribuiu para qualquer infração fiscal.

Diz que a prova disso é o Conhecimento de Transporte devidamente expedido quando da prestação de serviço, com todas as exigências legais, além da perfeita especificação do produto transportado.

Alega que, quando da expedição do CTCR, ela constatou e tinha ciência da presença da mercadoria no veículo Placa CYR 3087, com destino a Sumaré/SP.

Argumenta que, se não houve carimbo da nota fiscal em Posto de Fiscalização da SEF, não foi por sua culpa, mas sim do motorista do veículo.

Entende que, se houve dúvida quanto à situação da mercadoria, saída de Santana do Paraíso ou de Belo Horizonte, tal fato não lhe diz respeito, e sim à empresa remetente dos produtos, que foi responsável pelo carregamento do veículo.

Atesta que a mercadoria saiu de Santana do Paraíso, com direção a Sumaré, tendo o frete sido pago antecipadamente pela remetente, não havendo qualquer parada em Belo Horizonte para carregamento, a não ser por iniciativa própria do motorista.

Insiste que não pode ser autuada, nem tampouco ser devedora solidária, uma vez que a responsabilidade pela mercadoria encontrada no veículo, assim como o seu carregamento e descarregamento, são, respectivamente, da empresa remetente e da empresa destinatária.

Ressalta que não pode arcar com o valor do ICMS aplicado no Auto de Infração em questão, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte – EPP, não sendo obrigada ao recolhimento de tal imposto pela sua operação.

Observa que o seu direito de defesa está resguardado na CLTA/MG, especificamente no seu art. 134.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 82/88, refuta as alegações da defesa.

Diz que o CTCR realmente foi emitido, porém consignando como remetente a empresa B & H Indústria e Comércio de Metais Ltda., em Santana do Paraíso/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adverte que consta dos autos a declaração do motorista afirmando que a carga fora feita em Contagem/MG e não em Santana do Paraíso/MG (fl. 13).

Salienta que não há dúvida sobre a situação da mercadoria, já que há, além da declaração do motorista, a ausência do carimbo e a afirmação do próprio emitente da nota fiscal – B & H Ind. e Com. de Metais Ltda. – de que a mercadoria não saíra de Santana do Paraíso.

Assevera que não é verdade que a mercadoria saiu de Santana do Paraíso/MG.

Lembra que a responsabilidade do transportador decorre da legislação tributária, art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75.

Aduz que o descumprimento da obrigação tributária implica no vencimento do prazo do recolhimento do tributo e aplicação da penalidade, independentemente de se tratar de EPP.

Requer a improcedência da Impugnação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - EXCLUSÃO:

A empresa Helur Indústria e Comércio Ltda., face à declaração de fl. 13, estava arrolada dentre os sujeitos passivos da obrigação tributária.

No entanto, após apresentar sua impugnação (fl. 41), o Fisco, ao analisá-la, optou por sua exclusão da sujeição passiva, efetuada através do Termo de Retificação de fl. 89, cientificando todos os envolvidos quanto à exclusão procedida, conforme demonstram os documentos de fls. 90/94.

PARECER DA AUDITORIA

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/102, opina pela procedência parcial do Lançamento, face à exclusão da empresa acima mencionada do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de que este não se referia à efetiva operação que se realizava.

No momento da ação fiscal, ocorrida no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, situado à BR 381, Km. 499, no município de São Joaquim de Bicas/MG, sentido Belo Horizonte – São Paulo, foi apresentada a nota fiscal n.º 000.083, cujas vias encontram-se acostadas às fls. 10/12.

Na referida nota fiscal, emitida por Bastos & Higino Indústria e Comércio de Metais Ltda., sediada em Santana do Paraíso (MG), constava como destinatária da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria Villares Metals S.A., empresa localizada na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.

Portanto, o documento fiscal apresentado referia-se uma operação entre o contribuinte mineiro da cidade de Santana do Paraíso (MG) e o contribuinte paulista, localizado na cidade de Sumaré (SP).

No entanto, o condutor do veículo transportador da mercadoria, quando da ação fiscal, assim declarou ao Fisco (fl. 13):

“DECLARO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE CARREGUEI 15 TONELADAS DE ALUMÍNIO EM ESTRELAS (SUCATA), NA EMPRESA HELLUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SITUADA À RUA JOAQUIM JOSÉ, 1515, NO BAIRRO BERNARDO MONTEIRO, EM CONTAGEM (MG), NO DIA 12/04/2002, ÀS 23:50 APROXIMADAMENTE. NO ATO DO CARREGAMENTO ME FOI ENTREGUE A NOTA FISCAL N.º 000.083, DE B & H INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.” (G.N.)

Esta declaração, aliada ao fato de que a nota fiscal não possuía carimbo do Posto Fiscal localizado na cidade de Nova União (MG), por onde deveria ter passado o veículo transportador, caso a mercadoria tivesse efetivamente saído de Santana do Paraíso (MG), levou o Fisco a desclassificá-la, por não se referir à efetiva operação que se realizava.

A empresa “Helur Indústria e Comércio Ltda.”, a qual foi excluída pelo Fisco do pólo passivo da obrigação tributária, ratifica a declaração do motorista em sua Impugnação (fl. 41), ao confirmar que a carga realmente havia saído de seu estabelecimento, situado na Rua Joaquim José n.º 1.515, em Contagem (MG), com destino à empresa Cleber Marciano Rodrigues – ME, localizada na mesma cidade.

Não restam dúvidas, portanto, de que a nota fiscal objeto da autuação não se referia à efetiva operação realizada, estando correto o Fisco ao desclassificá-la o que, por consequência, torna a mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Assim, correta se mostra a exigência do crédito tributário formalizado, constituído do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Quanto à sujeição passiva, a responsabilidade da Impugnante (Translider Comércio e Transporte Ltda.) deriva da norma contida no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Ademais, o art. 148 do RICMS/96 dispõe, de forma expressa, que "o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios".

Acrescente-se que, o fato de ser a transportadora (Impugnante) uma Empresa de Pequeno Porte não a desonera do pagamento do ICMS ora exigido. O imposto cobrado não se refere à prestação de serviço de transporte, e sim à mercadoria que se encontrava sem a documentação fiscal correspondente. Além disto, sua responsabilidade decorre de expressa disposição legal, e se a Lei assim determina, justa é a exigência a ela imposta.

Por outro lado, a responsabilidade da empresa Bastos & Higino Indústria e Comércio de Metais Ltda. advém do fato ser ela a emitente do documento fiscal autuado, por ser dela a responsabilidade pelo transporte da mercadoria, conforme indicação contida na própria nota fiscal e, ainda, pelo fato de ter requerido que a mercadoria inicialmente apreendida fosse a ela entregue na condição de fiel depositária (fl. 47).

Assim, deve ela responder pelo crédito tributário constituído, a teor das disposições contidas no art. 21, XII, c/c art. 47, II, "b", ambos da Lei 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes."

.....
Art. 47 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

(...)

II - antes do julgamento definitivo do processo:

(...)

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator.”

Por fim, resta reiterar que a empresa Helur Indústria e Comércio Ltda., embora eleita inicialmente como Coobrigada, foi excluída, pelo Fisco, da sujeição passiva (fl. 89), após análise de sua peça impugnatória.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, face à exclusão, pelo Fisco, da Coobrigada Helur Indústria e Comércio Ltda.. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS